



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.609-A, DE 2009 **(Do Sr. Marcelo Teixeira)**

Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para estabelecer novo prazo para os órgãos público federais formalizarem a retirada da inadimplência dos Municípios que apresentarem a documentação necessária ao retorno à condição de adimplentes; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove mudanças na Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que trata do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades federais – CADIN para reduzir o prazo para os órgãos públicos federais retirarem da inadimplência, junto ao CADIN, os Municípios que apresentarem a documentação necessária ao seu retorno à condição de adimplentes.

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º::

Art. 2º

.....

§ 9º Não se aplica aos débitos dos Municípios o prazo previsto no § 5º deste artigo. Comprovado pelo Município ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão de seus débitos no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades federais – CADIN, o órgão ou a entidade integrante da administração federal, responsável pelo registro, procederá, no prazo de 2 (dois) dias úteis, à respectiva baixa naquele cadastro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, regulamenta o Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades federais – CADIN.

O § 5º do art. 2º da Lei n.º 10.522/02 estabelece que depois de comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão de um crédito em favor da União no CADIN, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

Não vemos razões objetivas para tanta demora,

particularmente nos casos relacionados aos débitos dos Municípios inscritos no CADIN.

Estamos, então, fixando no projeto de lei acima um prazo menor para os Municípios serem contemplados com a regularização da situação que deu causa à inclusão de suas pendências junto ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades federais – CADIN, reduzindo o mencionado prazo de 5 (cinco) dias úteis para 2 (dois) dias úteis.

Desnecessário destacar a importância da medida, diante das recorrentes dificuldades encontradas pelos Municípios na celebração de convênios com os diversos órgãos e entidades da administração federal, prejudicados em muitos casos pela demora excessiva na entrega da comprovação de adimplência junto ao CADIN.

Isto posto, estamos contando com o apoio dos Senhores Parlamentares a esta iniciativa de lei, certos de que estaremos contribuindo para a entrega tempestiva de recursos à conta do Orçamento Geral da União (OGU) aos Municípios, especialmente nos frequentes casos de celebração de convênios associados a transferências voluntárias, muitas delas relacionadas ao cumprimento das emendas parlamentares ao OGU.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado MARCELO TEIXEIRA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - Sisbacen, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo

registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A lei que trata do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN estabelece que o órgão que tenha promovido a inclusão no CADIN proceda a baixa do registro no prazo de cinco dias úteis, contados da comprovação de que a situação foi regularizada, ou, na impossibilidade de efetuar tal baixa, forneça certidão de regularidade do débito, desde que não hajam outros pendentes.

O Projeto de Lei especificado na epígrafe acrescenta um dispositivo à Lei do CADIN para reduzir o referido prazo para dois dias úteis, quando se tratar de Município.

Ao justificar sua proposta, o Autor afirma que o prazo de cinco dias úteis é excessivo e que, para os Municípios, a demora em proceder a baixa traz consequências extremamente graves, como a impossibilidade de celebrar convênios com órgãos e entidades federais e de receber repasses de recursos orçamentários da União.

Não foram apresentadas emendas à proposição, sujeita a apreciação conclusiva por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que a inclusão no cadastro de inadimplentes traz, para os Municípios, dificuldades enormes. E o prazo de cinco dias úteis para baixa do débito, a partir de sua regularização, evidencia-se mesmo excessivo quando se tem em conta o atual estágio de desenvolvimento tecnológico. Ademais, em caso de eventual inoperância do sistema de informações, a própria lei do CADIN já prevê solução alternativa, qual seja, o fornecimento de certidão negativa.

Nesse aspecto, a proposta sob análise é meritória. Todavia, reputamos o prazo vigente excessivo não apenas para os Municípios como também para os Estados e mesmo pessoas naturais ou jurídicas de direito privado. Por conseguinte, o que se deve promover é a adequação do prazo legalmente previsto às possibilidades disponibilizadas pela Tecnologia da Informação.

Conclui-se, então, pela adoção do prazo de dois dias úteis não apenas em benefício dos Municípios, mas de todas as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADIN.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.609, de 2009, na forma do substitutivo anexo, que difere do projeto original desde sua ementa.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2009.

Deputado Sabino Castelo Branco

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.609, de 2009

Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que “Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”, para reduzir o prazo para baixa das situações regularizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 2 (dois) dias úteis, à respectiva baixa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2009.

Deputado Sabino Castelo Branco
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.609/09, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena, Osvaldo Reis e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO